



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007557-15.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ISABEL PAULINO FATEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3014

APELAÇÃO Nº: 1007557-15.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: JOÃO SARTORI PIRES

APTE.: ISABEL PAULINO FATEL

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Contratação e portabilidade firmada com o Banco Pan S/A. Instrumento assinado digitalmente. Cessão de crédito do contrato do Banco Pan ao Banco Bradesco S/A, prevista em cláusula contratual. Manutenção das cláusulas e condições acordadas. Ausência de prejuízo efetivo à consumidora. Danos material e moral não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de uma *ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos e indenizatória de danos morais*, na qual foi proferida sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e, por consequência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com correção segundo a tabela judicial, dos honorários, a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência, conforme a Lei nº 6.899/81 e seu Regulamento, ressalvada a concessão da gratuidade da Justiça à autora.

Irresignada, apela a autora (fls. 143/151) a alegar, em breve síntese, que a portabilidade unilateral do contrato de empréstimo consignado, contratado originalmente junto ao Banco Pan S/A, sem prévia anuência da autora, consubstancia ato ilegal, à luz do art. 5º, da Resolução nº 4.292 do BACEN. Sustenta que a sentença recorrida é *infra petita*, na medida em que não se pronunciou

expressamente acerca do pedido de inversão do ônus da prova, fundado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca ser devida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta que o transtorno causado pela portabilidade indevida, que gerou descontos arbitrários sobre sua renda, configura dano moral indenizável. Pugna pela (o): a) reconhecimento da inversão do ônus da prova; b) declaração de nulidade do contrato de empréstimo, cuja portabilidade foi realizada sem prévia anuência; c) restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários; d) condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O Banco réu apresentou contrarrazões às fls. 155/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo (justiça gratuita concedida à autora às fls. 39).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pese à argumentação da autora, o recurso não merece acolhimento.

Pretende a apelante a declaração da inexistência dos débitos decorrentes da portabilidade do **contrato de empréstimo nº 345189155-4** (*celebrado em 21/03/2021, no valor de R\$1.529,00, a ser pago em 84 parcelas mensais no importe de R\$37,03, com primeiro vencimento em 04/2021 e último em 03/2028*), sob a alegação de que não teria autorizado a portabilidade do empréstimo consignado, originalmente celebrado com o Banco Pan S/A para o Banco Bradesco S/A, ora apelado (fls. 01/12; 16/17 e 18/28 e 30).

Como se verifica da inicial (fls. 01/12), a autora não discute a validade da contratação com o Banco Pan S/A, mas apenas e tão-somente a falta de anuência e/ou autorização na portabilidade da dívida ao Banco Bradesco S/A.

Em sua defesa, o banco réu (Bradesco S/A) sustenta a validade do contrato (que adquiriu nova numeração, qual seja: nº 43300162), o qual foi objeto de cessão, que é autorizada pelas normas do BACEN (fls. 75/81).

Argumenta não ter havido qualquer prejuízo à autora, que reconhece a contratação do empréstimo cedido. Sustenta que ainda que a autora não tenha sido notificada sobre a cessão do crédito operada, não a isenta dos deveres contratualmente assumidos, na diretriz do art. 293, do CC. Destaca que, na portabilidade, o novo contrato gerado mantém o mesmo valor do saldo existente, bem assim o número de parcelas pactuadas e, nesse ponto, incontroversa a validade da contratação original, efetuada por meio digital (contendo geolocalização -21.1775 -47.81028; data e hora 19/03/21 às 09:22:47, ID da sessão usuário 12628205 – fls. 84/94), mediante captura de *selfie* e apresentação de documento pessoal da autora (fls. 18/28), bem como crédito do refinanciamento em conta de titularidade da requerente (fls. 82). Por fim, rechaça a ocorrência de qualquer dano material ou moral à autora (fls. 49/74).

Em réplica, a autora repisa os argumentos tecidos na inicial, observando a impossibilidade de produção de prova negativa (ausência de autorização/anuência ou solicitação de portabilidade). Requer o julgamento antecipado da lide, consignando “desinteresse em produção de novas provas e/ou audiência de conciliação” (fls. 123/125).

Ato contínuo, o banco réu reforça a higidez da negociação (cessão de crédito), havendo cláusula contratual expressa a autorizar a operação de portabilidade efetuada. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 129/130).

Instadas, as partes, a indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 131), o banco pugna pela juntada de novos documentos, se necessário, bem como pela colheita de depoimento pessoal da autora. A autora, ao revés, deixa transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 135.

A ação foi julgada improcedente, havendo de ser mantida a r. Sentença.

Pois bem.

O contrato indicado pela autora (CCB nº 345189155-4 - fls. 18/28), firmado com o Banco Pan S/A, pelo crédito de R\$ 1.565,24, consiste em refinanciamento cuja conta indicada para crédito dos valores oriundos da operação, mesma que recebe o benefício previdenciário (fls. 29 comprovada a transferência às fls. 82). Também consta assinatura digital tanto na proposta de adesão (fls. 18)

quanto na CCB (fls. 27/28), inclusive com captura de *selfie*.

Relevante que é operação incontroversa, aceita expressamente pela requerente como válida e eficaz. Ainda, em sua cláusula 18, está prevista era possível a cessão da cédula independentemente de aviso ou autorização prévia (fls. 24).

Destarte, sob o manto da permissão contratual, foi realizada a cessão entre as instituições financeiras, conforme extrato anexado às fls. 75/81, que revela a liquidação do contrato junto ao banco Pan S/A e cessão da operação ao Bradesco S/A, ora apelado.

A parte autora tinha conhecimento da operação, conforme ela própria indica na petição inicial, haja vista a averbação promovida no cadastro do INSS, com os descontos do contrato em favor do cessionário. Não foram alterados os elementos do contrato. A dívida é a mesma. A cessão não gera mínimo impacto para a requerente.

Sobre o tema, confira-se a lição HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR:

“No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão.” (“Código Civil Comentado”, Ed. Manole, 14ª ed., pág. 217).

Como bem apanhado no apelo nº 1003179-74.2021.8.26.0070, de relatoria do Dr. Pedro Ferronato, integrante desta Turma Julgadora: *“Pontua-se que a exigência prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas a evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não detém mais o crédito, mas não é providência essencial para a validade da cessão de crédito, sobretudo em mútuos de natureza consignada, como no caso: as cessões de crédito foram averbadas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, assegurando que as parcelas passassem a ser pagas ao cessionário, sem qualquer prejuízo à consumidora”*.

A cessão do crédito entre as financeiras é legal e contratualmente prevista. Em suma, para a operação, a autora obteve a vantagem da portabilidade e está em poder do crédito.

Nestes termos, a documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer qualquer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Por consequência, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte do banco requerido, não há qualquer ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, sendo imperiosa a improcedência dos pedidos.

Em suma, a sentença foi bem prolatada e deve ser mantida.

Neste sentido, seguem precedentes deste E. TJSP, inclusive desta Turma:

“APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e condenação em danos morais. Improcedência. Recurso interposto pelo autor. Contratação e portabilidade firmada com o Banco Pan. Instrumentos assinados. Cessão de crédito dos contratos do Banco Pan ao Banco Bradesco, prevista em cláusula contratual. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 1013438-67.2022.8.26.0564, Relator(a): Mara Trippo Kimura, Comarca: São Bernardo do Campo, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data do julgamento: 15/10/2024, Data de publicação: 15/10/2024).

“CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de autorização para “portabilidade” de empréstimos consignados confessadamente contratados com outra instituição financeira – Hipótese, em verdade, de cessão de crédito ao banco-réu – Manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas – Desnecessidade de autorização do consumidor – Ausência de comprovação de prejuízo efetivo – Dano moral não caracterizado – Improcedência mantida – Recurso não provido”. (Apelação nº 1003179-74.2021.8.26.0070, Relator(a): Pedro Ferronato, Comarca: Batatais, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data do julgamento: 24/10/2024, Data de publicação: 24/10/2024).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívidas c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Autora que alega não ter autorizado a portabilidade dos contratos de empréstimo consignado entabulados com o Banco Pan S/A para o réu Banco Bradesco S/A - Evidenciado nos autos

tratar-se de cessão de crédito e não de portabilidade - Houve a manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas - Ausente formalização de novos contratos ou modificação das cláusulas estabelecidas previamente - Cessionário requerido que cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) – Indevidas pretensões de nulidade das contratações, de inexigibilidade das dívidas, de repetição do indébito e de indenização por danos morais, diante da higidez dos contratos - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência da autora apelante, com elevação da honorária advocatícia, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária – Recurso improvido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1007160-30.2022.8.26.0506 - Ribeirão Preto; Rel. Des. MENDES PEREIRA; j: 26/06/2024).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Negativa de contratação de portabilidade de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. Acervo probatório constante dos autos revelador de que a operação encetada entre o Banco Pan e a instituição financeira ré (Banco Bradesco) não consubstancia eventual portabilidade das dívidas discutidas, mas efetiva cessão de crédito, a qual independe da anuência da devedora. A notificação sobre a cessão não é imprescindível para a eficácia do negócio jurídico, servindo tão somente para invalidar possível pagamento ao cedente primitivo. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Operação em apreço que se constitui em mero exercício regular de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, a afastar a ocorrência de ato ilícito. Aplicação do art. 188, I, do CC. Postulante que não se desvencilhou do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desfecho de improcedência confirmado nesta alçada recursal. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença mantida, com fulcro no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000119-84.2022.8.26.0094-Brodowski; Rel. Des.ª JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA; j: 29/07/2022)”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 13% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora